



Número: **0600039-10.2024.6.10.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES MA**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAPINZAL DO NORTE - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	RUAN KENNEDY VIEIRA (ADVOGADO) JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
M R BORGES PROMOCOES (REPRESENTADO)	
FRANCISCO KLEUTON LUCAS MORORO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122380669	15/07/2024 11:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-10.2024.6.10.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES MA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAPINZAL DO NORTE - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUAN KENNEDY VIEIRA - MA28817, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: M R BORGES PROMOCOES, FRANCISCO KLEUTON LUCAS MORORO

DECISÃO

I- Relatório.

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do município de Capinzal do Norte/MA, contra M R BORGES PROMOÇÕES / INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGÊNCIA e FRANCISCO KLEUTON LUCAS MORORO.

Aduz o Representante, em suma, que foi divulgada pesquisa eleitoral em 29/06/2024, sob o nº MA-07769/2024, ocorrida entre os dias 19/06/2024 e 20/06/2024, eivada de diversos vícios procedimentais, a saber: 1) ausência de informações detalhadas acerca dos bairros onde foram realizadas as pesquisas; 2) ausência do demonstrativo do resultado do exercício financeiro; 3) utilização de dados defasados - censo IBGE de 2010 e 4) incongruência na margem de erro informada.

Em sede de tutela de urgência, o Representante requer: a) Determine ao 1º e 2º Representados a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-07769/2024; b) Determine que os Representados se abstenham de novas veiculações e/ou divulgações da referida pesquisa por qualquer veículo de comunicação, sem isenção dos meios de comunicação social; c) Com supedâneo no art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/19, determine ao Facebook, na condição de TERCEIRO CUMPRIDOR DA ORDEM, que promova a suspensão (e não exclusão) da postagem realizada no Instagram do 2º Representado, em que veicula a fraudulenta pesquisa eleitoral; d) Após suspensão dos conteúdos, nos termos do item “c”, façam a preservação de todos os dados relacionados à publicação, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965/14, para fins de futura apuração de abuso de poder.

No mérito, requer a total procedência do pedido, ratificando-se a tutela de urgência, no sentido de suspender definitivamente a referida pesquisa.

É o relatório.

II- Fundamentação.

De início, impende examinar a legitimidade ativa do Representante. Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/19, os partidos políticos são legitimados para impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente.

Pela certidão acostada aos autos, vê-se que a comissão provisória do referido partido terá vigência até 30/11/2024, portanto, a parte possui legitimidade ativa para o presente feito.

Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada.

Os elementos apresentados na peça inicial indicam que houve possível ofensa aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo suficientes para embasar a concessão da liminar pleiteada, especialmente por não se tratar de medida de caráter irreversível (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

A aplicação de sanções requer uma análise verticalizada dos argumentos trazidos na inicial, de modo que deve ser oportunizado o contraditório e assegurada a dilação probatória dos interessados.

III- Dispositivo.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência e determino:

que os Representados suspendam a divulgação dos resultados da pesquisa, bem como se abstenham de novas publicações, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

determino à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda:

que proceda, no prazo de 2 (dois) dias, contados de sua notificação, à suspensão da postagem localizada no seguinte link: https://www.instagram.com/p/C8769HMpOJP/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D.

Cite-se os Representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso para decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Fabiana Moura Macedo Wild
Juíza Eleitoral respondendo
69ª Zona Eleitoral